TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010718-85.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 121/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 941/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: DIEGO LOPES DA SILVA e outro

Réu Preso

Aos 17 de dezembro de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho -Promotor de Justiça Substituto. Presente os réus TALITHA CRISTINA ESCRIVÃO DE FREITAS e DIEGO LOPES DA SILVA, acompanhados de defensor, o Dro Angelo Roberto Zambon - 91913/SP. A seguir foram os réus interrogados, ouvidas três testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: "MM. Juiz: A ação penal merece parcial procedência. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.40/41, 42/43, 44 e 47, bem como pelos laudos periciais das armas e munições e dos entorpecentes apreendidos. Com relação a autoria, contudo, a provas ficou incontestável apenas em relação a Diego, tendo em vista que apesar de ser muito provável que a ré sabia da existência de ilícitos em seu imóvel, não ficou claro que ela praticou qualquer verbo tipificado na lei de tóxicos, bem como no estatuto do desarmamento. A ciência da conduta espúria do marido, por si só, não indica coautoria. O policial Nascimento narrou que há alguns meses vem recebendo notícias de que Diego estaria trabalhando como estocador e distribuidor de entorpecentes para vários pontos de tráfico na cidade. A noticia não falava de Talitha. Conseguindo mandado de busca e apreensão, em diligencias, localizaram enorme quantidade de droga distribuída pelo imóvel, assim como as armas e munições descritas na denúncia. O réu confirmou a propriedade de tais objetos e isentou sua amasia dos delitos. Ela ainda pareceu surpresa e assustada com toda a situação. Os outros policiais confirmaram os dizeres do colega de profissão. O réu disse que recebeu a droga em uma noite anterior e não ganharia nada com isso, apenas estava

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fazendo um favor para um conhecido. Sua amasia não tinha conhecimento da existência dos tóxicos e nem dos materiais bélicos. Confirmou também a propriedade das armas e munições. A ré também disse que encontrou o entorpecente na noite anterior e ficou muito brava indo dormir no quarto do filho, de maneira que seguer sabia da existência de armas e munições no imóvel. Brigou com o marido e não sabe maiores detalhes. Ora, por mais que a versão dos acusados seja evidentemente mentirosa e combinada, afinal a polícia vinha recebendo a meses notícia da estocagem de droga no imóvel, também é certo que nada foi produzida em sentido contrário a fantasiosa versão, acabando por ficar duvidosa a responsabilidade da ré. No mais, está absolutamente evidente que o réu utilizaria de tamanha quantidade de droga para destina-la a distribuição e a mercancia ilícita. Diante do exposto, sendo parcialmente procedente a demanda, com relação a dosimetria da pena lê-se que o artigo 42 da lei de drogas orienta que a pena deve ser aumentada de acordo com a natureza e quantidade do produto apreendido, deixando claro que o caso merece pena-base muito superior ao mínimo legal, porque a quantidade apreendida salta aos olhos, é muito além daquela costumeiramente encontrada até mesmo com médios traficantes. No caso, com toda essa droga, mais de um bairro poderia ser abastecido por vários dias, o que merece maior repreensão do juízo. Se não bastasse, há muito crack apreendido, sendo este entorpecente um dos mais, se não o mais, nefasto e devastador da atualidade, conduzindo os seus usuários a condições sub-humanos e condições indignas de vida. Imagine o tamanho do prejuízo à sociedade que o réu causaria ao distribuir seus tóxicos. Na segunda fase de aplicação da pena, está presente a atenuante ligada a confissão feita em juízo, mas desde já peço que não seja reduzida a pena no mínimo legal. Na terceira fase observa-se que o acusado mostra-se dedicado à prática de delitos, vez que pequenos traficantes ou aventureiros no mundo do tráfico jamais irão deter tamanha confiança para responsabilidade para guardar enorme quantidade de droga. Por isso, é fácil de notar que Diego era responsável pelo movimento do tráfico em boa parte dos pontos de droga nesta Comarca, razão pela qual é impossível a redução do art.33, §4º, da LD. Ainda sobre a dosimetria da pena, com relação ao delito do ED, observo que a quantidade de armas e munições apreendidas também deve ser considerada para aumento da pena-base no crime descrito na denúncia, no mais observa-se as mesmas regras. Para o concurso de crimes deverá ser adotado a regra do cúmulo material. Por fim, requeiro a absolvição com base no artigo 386, VII, do CPP, em favor da ré Talitha. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, Com relação a Talitha, ratifica o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Publico. Relativamente a Diego, ratifica a resposta à acusação, acrescentando que os depoimentos hoje colhidos permitem a conclusão de que ele não se dedica as atividades criminosas e nem integra organização criminosa. De acordo com o policial Nascimento, a única informação de que Diego receberia drogas foi exatamente aquela objeto da apreensão realizada no dia 09 de outubro de 2015, que culminou com a prisão do mesmo. O presidente da Coopertrans, a qual Diego é associado, confirmou que o exercício de atividade lícita do acusado até a data de sua prisão. Portanto, não há prova do exercício da mercancia. Resta a versão de Diego de que apenas guardava a droga para terceira pessoa e aquela foi a primeira vez que aconteceu. Importante acrescentar que nenhuma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

vigilância ou campana foi realizada pelos policiais que pudesse comprovar a ocorrência de outros fatos idênticos ao apurado nestes autos. A pena deve ser fixada no mínimo e aplicada a redução prevista no artigo 33, §4º, da lei de tóxicos. Com relação ao crime de porte de arma de fogo, a pena também deve ser fixada no mínimo. Por fim, pesa em favor do acusado a atenuante da confissão. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "DIEGO LOPES DA SILVA e TALITHA CRISTINA ESCRIVÃO DE FREITAS, qualificados as fls.16 e 25, foram denunciados como incursos como incursos no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, e no artigo 16, caput, da lei 10.826/03, porque em 09.10.15, por volta de 06h00, na chácara São Jorge, em São Carlos, agindo em concurso, quardavam e tinha em depósito, para tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (um) tijolo e meio de crack, (1,510Kg), 12 (doze) tijolos de maconha (9.100Kg), 01 (um) tijolo de maconha (1,050Kg), e quatro tijolos de cocaína (4,200Kg). Também possuíam e mantinham sobre sua quarda uma pistola 9mm, com doze cartuchos íntegros do mesmo calibre, de uso restrito, e duas espingardas de uso permitido, calibre 36, além de 62 (sessenta e dois) cartuchos íntegros 9mm, e outros 12 (doze) íntegros calibre 38. Recebida a denúncia, após notificação e defesas preliminares (fls.257), sobrevieram citações e audiência com interrogatórios e inquirição de três testemunhas de acusação e uma de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação de Diego e a absolvição de Talitha por insuficiência de provas, seguido pela defesa nesse particular. Com relação a Diego, a defesa pediu a aplicação do artigo 33, §4º, da lei de tóxicos, com pena mínima nos dois delitos. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime de tóxicos está provada pelos laudos de fls.165/179. A materialidade do crime da lei de armas está provadas pelos laudos de fls.181/189. Diego é confesso. Em relação a Talitha, entretanto, não há suficiente prova para a condenação. A confissão de Diego vem respaldada pelas três testemunhas de acusação hoje ouvidas, que confirmaram o encontro de grande quantidade de droga no local, bem como três armas e número razoável de munições. Nada se provou, contudo, a respeito do concurso de agentes. Tudo indica que Talitha efetivamente não agia com dolo. O policial Nascimento esclareceu que as investigações apontavam apenas para Diego como traficante. E é certo que os policiais, ao chegaram a casa, sequer puderam constatar que o casal dormia no mesmo quarto. Isso reforça a palavra de Talitha, dizendo que se insurgiu contra a posse da droga, assim que a viu no local, não concordando com isso e pedindo ao marido que a tirasse de lá. Se Talitha concordou com a prática ilícita não se sabe, mas a dúvida é bastante razoável e não permite a sua condenação. O réu Diego é primário e de bons antecedentes, DVD de fls.23 e FA nesta data juntada. Segundo o policial Antonio Henrique Nascimento ele vinha sendo investigado e o nome Diego surgiu nessa investigação "como repassador de droga na cidade, com certa frequência, alguém que já trabalhava nisso", e possuía grande quantidade de droga, não fazendo jus a redução de pena do tráfico privilegiado. Neste sentido, admite a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes). É que nestes casos as circunstâncias da grande quantidade de droga, das balanças digitais, da variedade das drogas e da informação trazida pelo policial Antonio Henrique do Nascimento indicam a ausência do requisito da inexistência da dedicação as atividades criminosas, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes. Segundo a jurisprudência citada, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, "é inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que se dedica à atividades criminosas, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade e variedade de substancia entorpecente apreendida, oito papelotes de cocaína e novecentos e sessenta e dois invólucros contendo crack, além de balança de precisão". A hipótese é semelhante a destes autos. A narrativa de Irinaldo Barreto não exclui tal conclusão, pois o fato de Diego pertencer à Cooperativa de Transportes, em ter criado para ela qualquer problema não elimina as circunstancias acima referidas. No caso concreto, com tanta quantidade de droga variada, fato aliado as informações do policial Antonio Nascimento, não é possível que o réu agiu de maneira simplesmente esporádica. Sequer indicou nome de pessoa que pudesse responder pela droga e, nessas circunstâncias não há álibi comprovado, no sentido de que teria apenas, uma única vez, guardado droga para terceiro. Nestes termos, a condenação é de rigor, reconhecido o concurso material das infrações da lei de tóxicos e da lei de armas. Observo que havia três armas, duas de uso permitido e uma de uso restrito. As de uso permitido configuram o artigo 14 da lei de armas. A de uso restrito configura o artigo 16. Entre esses dois artigos existe o concurso formal, pois uma conduta que infringe dois tipos penais distintos. Assim, aplica-se apenas o artigo 16 com o aumento de um sexto. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo Talitha Cristina Escrivão de Freitas com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, expedindo-se alvará de soltura clausulado; b) condeno Diego Lopes da Silva como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06 e nos artigos 14 e 16, caput, da Lei 10.826/03, c.c. art.70, do CP (no tocante aos crimes da lei de armas), artigo 69, do CP, e art.65, III, "d", do CP. Passo a dosar as penas. a) Para o crime de tráfico: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de drogas, considerando a elevada quantidade de entorpecente quardado e mantido em depósito (01 (um) tijolo e meio de crack, (1,510Kg), 12 (doze) tijolos de maconha (9.100Kg), 01 (um) tijolo de maconha (1,050Kg), e quatro tijolos de cocaína (4,200Kg), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 09 (nove) anos de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. b) Para o crime da lei de armas: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o concurso formal de infrações (artigo 14 e artigo 16 da lei de armas), fixo-lhe a pena do delito mais grave, como penabase, e considerando a quantidade de munição 9mm apreendida (sessenta e dois cartuchos), estabeleco-a em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Em razão da confissão, reduzo a pena em um sexto, perfazendo a sanção de 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa Pelo concurso formal, aumento-a em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida também em regime fechado, observando-se a gravidade da conduta, o número de armas e quantidade de munições apreendidas. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão, mais 761 (setecentos e sessenta e um) dias-multa, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, sendo 07 (sete) anos e 06 (seis) meses relativos a crime equiparado a hediondo (artigo 2º, parágrafo 1º, da lei 8.072/90). Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelos razoes acima mencionadas e por aquelas constantes de fls. 54 dos autos digitais. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Talitha. Concedo a Diego a gratuidade da Justiça (fls.240). Anote-se com a tarja apropriada. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmen	IVI. JUIZ: F	Assinado	Digita	ımente
-------------------------------	--------------	----------	--------	--------

י	r	O	r	n	0	t	O	r	•

Defensor:

Réus: